

Nota Técnica sobre o Decreto nº52.216/2025 do estado do Amazonas

O Observatório do Código Florestal manifesta-se contra o Decreto nº 52.216/2025 do estado do Amazonas que permite a redução do percentual de reserva legal (RL) em propriedades rurais do estado.

Publicado no Diário Oficial do Estado no dia 06 de agosto de 2025, o referido Decreto estabelece normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas. Seu principal objetivo é permitir a redução do percentual de reserva legal (i) para fins de recomposição e (ii) com fundamento em Zoneamento Ecológico Econômico, na forma dos artigos 32 e 33 da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016. Entretanto, como ficará demonstrado, esse Decreto apresenta previsões conflitantes com o ordenamento jurídico nacional, sobretudo o Código Florestal, Lei Federal 12.651/12, o que configura claro exemplo de retrocesso na proteção ambiental.

1. O que diz o Decreto?

O artigo 2º do Decreto permite a redução da Reserva Legal de 80% para até 50% no Estado, exclusivamente para fins de recomposição, desde que:

- (IV) o imóvel esteja inserido em área de floresta da Amazônia Legal;
- (IV) o Município em que se localizar o imóvel tenha mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área total ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas;
- (IV) o proprietário ou possuidor tenha promovido ou se comprometa a promover a recomposição, regeneração natural ou compensação da área de reserva legal, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel rural; e,
- (IV) o imóvel esteja devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Além disso, o parágrafo único afirma que *a redução do percentual de reserva legal disposta no caput deste artigo é exclusiva para fins de recomposição e não se aplica a imóveis que apresentarem conversão de novas áreas ou novos desmatamentos a partir da data de publicação deste Decreto.*

Já o artigo 4º do Decreto permite a redução da Reserva Legal de 80% para até 50% nos imóveis rurais inseridos em áreas de floresta Amazônica Legal, desde que:

- (V) o imóvel esteja localizado em área classificada, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Estado do Amazonas, como apta à redução de reserva legal;

- (V) o Estado do Amazonas possua mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas;
- (V) haja ato do Poder Executivo Estadual aprovando a redução, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAAM);
- (V) o imóvel esteja regulamente inscrito e validado no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e
- (V) o proprietário ou possuidor assumo o compromisso de manter e proteger a área remanescente da Reserva Legal, nos termos do Código Florestal e da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016.

O parágrafo único, por sua vez, afirma que *a redução tratada neste artigo não se aplica a imóveis localizados em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, nem àqueles situados em corredores ecológicos, salvo justificativa técnica e aprovação específica do CEMAAM, nos termos do parágrafo único do art. 33 da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016.*

2. O que diz o Código Florestal

b) Condições para redução da recomposição da Reserva Legal

O artigo 12, §4º da Lei 12.651/12 afirma que, nos casos de áreas de floresta na Amazônia Legal, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. Apesar de mencionar isso, o decreto, no parágrafo único do artigo 2º permite **a redução da reserva legal de imóveis em que houve desmatamento até 05 de agosto de 2025, um dia antes da publicação do Decreto**. Abaixo o texto da norma estadual para facilitar a compreensão de nosso argumento:

Parágrafo único. A redução do percentual de reserva legal disposta no caput deste artigo é exclusiva para fins de recomposição e não se aplica a imóveis que apresentarem conversão de novas áreas ou novos desmatamentos a partir da data de publicação deste Decreto.

Um primeiro ponto que merece atenção é a ausência de referência no texto do decreto sobre a legalidade da “conversão de novas áreas ou novos desmatamento”. Como é de conhecimento, as taxas de desmatamento ilegal e crimes na Amazônia são altíssimas, e o texto equipara desmatamentos legais a ilegais, ao não afirmar que referida redução da RL poderia ser apenas concedida para casos de supressão autorizada. O próprio artigo 26 do Código Florestal, em seu *caput*, é categórico ao afirmar que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo depende de autorização do órgão estadual. Ou seja, o texto beneficia quem desmatou ilegalmente sua propriedade, inclusive a reserva legal.

Nesse ponto, vale mencionar que o artigo 17, §3º do Código Florestal é taxativo ao afirmar que *é obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008*. E, na sequência, o §4º do mesmo artigo impõe a obrigatoriedade da recomposição dessas áreas, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Também merece atenção, a esse respeito, que o artigo 2º do Decreto fala no *caput* apenas sobre recomposição, porém o inciso III também menciona, além de recomposição, a regeneração natural e a compensação. Essa é outra contradição entre o Decreto e o Código Florestal, tendo em vista que a norma federal também menciona apenas a possibilidade de recomposição, e não fala de regeneração e compensação ao tratar dessa opção de redução da Reserva Legal.

Outro ponto importante diz respeito ao novo marco temporal trazido pelo decreto. Ao garantir a possibilidade de redução da RL para áreas convertidas até 05 de agosto de 2025, o parágrafo único amplia o prazo de 22 de julho de 2008, que define se uma área é de uso consolidado ou não (artigo 3º, IV da LPVN). Não é demais lembrar que esse prazo de 22 de julho de 2008 já foi exaustivamente debatido, sobretudo nas ações que discutiram a constitucionalidade da Lei 12.651/12 no STF, e é um dos pilares centrais do Código Florestal na discussão sobre regularização ambiental.

Esse prazo também aparece no artigo 66 da LPVN, que determina a regularização das propriedades que detinham, em 22 de junho de 2008, RL abaixo dos índices estabelecidos pelo artigo 12 – sendo a recomposição uma dessas formas de regularização. Esse artigo está inserido na sessão do Código que versa sobre áreas consolidadas em áreas de reserva legal.

O absurdo é tanto que o decreto se opõe inclusive à Lei Estadual do Amazonas 4406/2016¹, que estabelece a política estadual de regularização ambiental. O parágrafo único do artigo 33, que apesar de versar sobre a possibilidade de redução de RL vinculada a ZEE – próximo tópico dessa Nota Técnica – é taxativo ao afirmar que a redução da reserva legal ***dar-se-á exclusivamente para fins de regularização da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada até 22 de julho de 2008***.

Assim, fica claro que o Decreto busca garantir benefícios àqueles que agiram contrariamente ao ordenamento jurídico. É sabido que muitas práticas ilegais no campo ambiental são acompanhadas de pressões políticas para o enfraquecimento da legislação e, conseqüentemente, a legalização de atos ilegais.

Portanto, quem suprimiu vegetação nativa de reserva legal entre 22 de julho de 2008 e 05 de agosto de 2025 sem autorização do órgão estadual o fez de forma ilegal, e deveria ter suspensão as atividades na área e recuperá-la, pois não são áreas rurais de uso consolidado, mas sim novos desmatamento.

¹ <https://www.idam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Lei-Estadual-4406-16-CAR.pdf>

b) Condições para redução da Reserva Legal por conta de ZEE

O artigo 12, § 5º, da Lei 12.651/12 afirma que nos casos de reserva legal de 80% da Amazônia Legal, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Já o artigo 13, *caput*, e inciso I do Código Florestal afirmam que *quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, **excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos.***

Além disso, o artigo 33, *caput*, e parágrafo único da Lei Estadual do Amazonas nº 4.406/2016 também apresentam algumas condições à redução da Reserva Legal por conta de ZEE. Abaixo o texto de referido artigo:

Art. 33. O Poder Público Estadual, por deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Parágrafo único. A redução do percentual de Reserva Legal para 50% (cinquenta por cento), do imóvel rural, **excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos**, indicada pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, **dar-se-á exclusivamente para fins de regularização da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada até 22 de julho de 2008.**

Da leitura do artigo 4º do Decreto, observam-se duas questões problemáticas: também não existe qualquer referência à data de 22 de julho de 2008, e o parágrafo único cria uma exceção não prevista no Código Florestal, tampouco na norma Estadual. Também para facilitar a compreensão de nosso argumento, abaixo está o texto do parágrafo único do artigo 4º do Decreto analisado:

Parágrafo único. A redução tratada neste artigo não se aplica a imóveis localizados em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, nem àqueles situados em corredores ecológicos, salvo

justificativa técnica e aprovação específica do CEMAAM, nos termos do parágrafo único do art. 33 da Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016.

Como visto, o Código Florestal não afirma em nenhum momento que a redução da RL pode recair sobre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e recursos hídricos, nem àqueles situados em corredores ecológicos. Pelo contrário, no artigo 13, I afirma que o poder público federal pode reduzir a RL de imóveis **com área rural consolidada**, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, **excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos.**

Em que pese o artigo 13 se referir à atuação do poder público federal para reduzir RL nas áreas de floresta da Amazônia Legal, no âmbito do Estado do Amazonas a situação é semelhante. Como visto, o parágrafo único do artigo 33 da lei estadual 4.406/2016 exclui as áreas prioritárias pra conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e corredores ecológicos, indicados pelo ZEE, além de também **focar a regularização apenas para áreas de uso consolidado**. Ou seja, além de ser contrário ao Código Florestal, o Decreto vai em sentido diametralmente oposto ao previsto na Lei Estadual que, como visto, exclui as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos, bem como fala apenas em regularização de áreas de uso consolidado.

Assim, por também ser contrário ao Código Florestal, à Lei Estadual que regulamenta a regularização no Estado do Amazonas e, por consequência, à Constituição Federal, esse artigo também deve ser removido do ordenamento jurídico.

Conclusão:

Como é de conhecimento, uma vez alcançado um determinado nível de proteção ambiental não se pode retroceder a um patamar inferior, mesmo que por meio de legislação estadual ou municipal, por conta do princípio da proibição do retrocesso ambiental. Caso produza efeitos jurídicos, esse Decreto fragiliza a proteção da floresta amazônica e garante benefícios àqueles que agiram de forma contrária à lei. Além disso, vale mencionar que o objetivo de um decreto é regulamentar uma norma existente, e não criar direitos. Porém, como acima mencionado, o Decreto cria direitos ao prever situações de regularização ambiental não previstos na legislação federal e ambiental – o que é inconstitucional.

Assim, o Decreto 52.216/25, além de ser contrário ao Código Florestal (norma geral de proteção da vegetação nativa em todo território nacional) e à Lei Estadual 4406/2016 (que estabelece a Política Estadual de Regularização Ambiental no Amazonas) e, por consequência à Constituição Federal, deve ser revogado pelo próprio Poder Executivo do Estado do Amazonas. Ou, caso isso não aconteça, deve ser cancelado pela via judicial.